



CRM-ES

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO PREGOEIRA RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO CRM/ES Nº 057/2022

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP CRM/ES 004/2023

OBJETO: Registro de Preços visando a Aquisição de Material de Expediente a fim de atender as demandas da Sede do Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo e de suas Delegacias Seccionais, nas condições, quantidades e exigências estabelecidas sob demanda para o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

I – DAS PRELIMINARES:

RECURSO INTERPOSTO no Pregão Eletrônico SRP CRM/ES 004/2023 interposta pela empresa MONSARAS TRADE E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.793.251/0001-31, com sede no endereço, Avenida Cachoeiro de Itapemirim, nº 960 – Araçá – Linhares, ES, CEP 29.901-395.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

“(…).. AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2023. PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 057/2022. MONSARAS TRADE E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 30.793.251/0001-31, por intermédio de seu sócio administrador abaixo assinado, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 14 do Edital em referência, apresentar suas razões de RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão deste pregoeiro que a inabilitou no certame epigrafado pelos fatos e motivos a seguir aduzidos. SÍNTESE DOS FATOS. O CRM-ES deflagrou licitação na modalidade pregão eletrônico no sistema de registro de preços para aquisição de materiais de expediente. Para o item 28 (Papel impressão tipo A4) a primeira colocada vencedora na fase de lances teve sua proposta recusada por não atender ao item 12.3 do Edital. A Recorrente, segunda colocada na fase de lances, também teve sua proposta recusada com a seguinte justificativa dada pelo pregoeiro que consta no sistema: Motivo da Recusa/Inabilitação: Proposta não atendeu ao item 5.2, subitem a e b. Tal decisão que inabilitou a Recorrente merece reforma imediata, conforme passaremos a demonstrar. DO DIREITO E DA FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente insta explicitar o que aduz os itens indicados no sistema para recusa da proposta da Recorrente, senão vejamos: 5.2. As licitantes deverão



CRM-ES

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

elaborar suas propostas, com observância das seguintes condições (esse subitem tem como referência à elaboração da proposta final, que será enviada com a convocação prévia do pregoeiro e após a fase de lances): a. Redigir sua oferta em português, sem emendas, rasuras, cotações alternativas ou entrelinhas, fazendo constar nome e o número do seu registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas; b. Indicar endereço, e-mail e telefone de contato, bem como fazer menção ao número deste Pregão, ao dia e a hora da realização de sua sessão pública. (grifo nosso). Portanto, a proposta da Recorrente foi recusada em razão de não ter feito constar em sua proposta o nome e o número do CNPJ da empresa na proposta. Acontece que o texto do Edital deixa claro expressamente que as informações exigidas no item 5.2 alíneas “a” e “b” se referem à elaboração da proposta final, que será enviada após a convocação prévia do pregoeiro e após os lances, conforme a parte grifada acima. Bem, após a fase de lances, portanto, o pregoeiro deveria convocar a empresa vencedora para enviar sua proposta – aí sim, atendendo ao item 5.2 do Edital. Note o que diz o item 5.6 do Edital: 5.6. A proposta vencedora, ajustada ao valor do lance ou da negociação realizada com o Pregoeiro, deverá ser anexada, em campo próprio disponibilizado pelo www.comprasgovernamentais.gov.br, no prazo estipulado após a convocação. Entretanto, o pregoeiro não convocou a empresa Recorrente previamente para o envio da sua proposta, conforme determina o Edital e a inabilitou pela proposta que fora anexada previamente antes da fase de lances. Essa proposta prévia apresentada antes da abertura da licitação não pode identificar o licitante, sob pena de inabilitação. Tal previsão consta no Edital, confira: 5.10. As propostas ficarão disponíveis no sistema eletrônico. 5.11. Qualquer elemento que possa identificar o licitante importa desclassificação da proposta, sem prejuízo das sanções previstas nesse edital. Portanto, de certo houve um equívoco por parte do pregoeiro e equipe de apoio, pois mesmo sem convocar a empresa Recorrente para o envio do anexo da proposta para o item 28, procedeu à sua inabilitação, convocando somente a próxima colocada, ES Licitações Regionais LTDA, para enviar o anexo. Como se vê de forma cristalina, a inabilitação da Recorrente decorreu de um equívoco da equipe de apoio, que não a convocou para o envio da sua proposta atualizada, conforme aduz os itens 5.2 e 5.6 do Edital e não por parte do Recorrente que cumpriu absolutamente todas as regras explicitadas no Edital que rege o certame. Neste ínterim, em virtude do princípio da vinculação ao edital e ao princípio da legalidade, que deve nortear as licitações públicas, o retorno do item 28 a fase de aceitação para convocação do pregoeiro para que a Recorrente envie sua proposta atualizada é medida que se impõe. DOS PEDIDOS. Diante de todo o exposto, requer o retorno do item 28 (Papel A4) à fase de aceitação, com a convocação da Recorrente para o envio de sua proposta final atualizada, para ao fim, ser declarada habilitada no referido item, uma vez que a empresa Recorrente cumpriu todos os requisitos do Edital e cuja proposta foi errônea e equivocadamente recusada, devendo este erro ser equívoco sem demora. Termos em que pede e espera deferimento. Linhares/ES, 20 de março de 2023. MONSARAS TRADE E SERVIÇOS LTDA. PEDRO MELO NETO. SÓCIO ADMINISTRADOR (...).”



2



CRM-ES

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa ES LICITACOES REGIONAIS LTDA, CNPJ 44.506.209/0001-05, situada no endereço, Rua São Geraldo, nº 400, Centro, Mantenópolis – ES, CNPJ: 29.770-000, na qual teve sua proposta aceita e seus documentos habilitados, não encaminhou contrarrazões até o seu prazo final, na qual era o dia 30 de março de 2023.

IV- DAS CONSIDERAÇÕES

Após análise pela Pregoeira e pela Equipe de Apoio deste CRM-ES, foi verificada ocorrência de erro material contido no Edital do PE SRP CRMES 004/2023, especificamente em relação aos seus itens 5.2 e 5.11, o que acabou por induzir a recusa da proposta inicial de preços apresentada pela Empresa MONSARAS TRADE E SERVIÇOS LTDA.

V- DAS AÇÕES

As seguintes ações serão realizadas pela Pregoeira e pela Equipe de Apoio:

1. Retorno para a fase de julgamento referente ao item de número 28 do certame no próximo dia 10/04/2023 às 10:00h;
2. Solicitação da Proposta de Preços atualizada da Empresa MONSARAS TRADE E SERVIÇOS LTDA, ora recorrente;
3. Avaliação da nova proposta encaminhada e verificação posterior dos documentos habilitatórios da licitante recorrente.

VI – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, recebo o RECURSO apresentado, e, no mérito, de acordo com os posicionamentos levantados, opino pela sua **PROCEDÊNCIA**.

Vitória/ES, 04 de abril de 2023.

Crislayne de Moraes Lacerda Freitas
Técnica Administrativa
CRM-ES
CRISLAYNE DE MORAES LACERDA FREITAS
Pregoeira do CRM/ES

DE ACORDO



CRM-ES

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CRM-ES – PRESIDÊNCIA – 04/04/2023

DESPACHO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP CRM-ES 004/2023

Tendo em vista Recurso interposto pela empresa MONSARAS TRADE E SERVIÇOS LTDA, nos autos do Processo Licitatório de Pregão Eletrônico em tela, após análise das peças e da decisão da Pregoeira; DECIDO o que se segue:

1. ACATAR provimento ao Recurso interposto, concordando integralmente com a decisão proferida pela Pregoeira Crislayne de Moraes Lacerda Freitas.

Vitória/ES, 04 de abril de 2023.

Dr. ARON STEPHEN TOCZEK SOUZA
Presidente em Exercício do CRM/ES